



Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos

SEMPRE EM LUTA PELA DIGNIFICAÇÃO DA CLASSE

- 100 ANOS -

(1912/2012)

MEMORANDO

Regulamento aprovado pelo INFARMED sobre curso habilitante para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do regime jurídico das farmácias de oficina, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, de 31 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 75/2016, de 8 de novembro

Relativamente ao teor do Regulamento aprovado pela Deliberação do Conselho Diretivo do INFARMED com n.º 396/2017 de 30 de março de 2017, publicada no D.R., 2.ª série de 17 de maio de 2017 com vista a regular a formação profissional para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do regime jurídico das farmácias de oficina, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto na sua atual redação, é de realçar o seguinte:

I – CARACTERIZAÇÃO GERAL DA FORMAÇÃO PREVISTA E REGULADA

Do ponto de vista do processo que conduziu à sua aprovação e no que em particular respeita à caracterização definida para o curso habilitador do exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica, é de salientar a notória alteração, em nossa opinião, para melhor, que se verificou entre o último projeto de regulamento enviado em 8 de junho de 2016 ao SIFAP, para emissão de parecer, e aquele que veio a ser aprovado, e que não podemos deixar de considerar que reflete, em alguma medida, as nossas críticas que então o SIFAP veiculou ao INFARMED quanto à caracterização e duração do curso que constava naquele projeto inicial que, então, considerámos manifestamente desadequada à natureza própria de um curso que verdadeiramente se pudesse caracterizar como um curso profissional e, além do mais, destinando-se à formação de profissionais com a elevada responsabilidade da de um Técnico coadjuvante do Farmacêutico em atividades da área de farmácia.

Pelos vistos, também o INFARMED assim o veio a considerar, e bem, ao passar de um simples curso de formação com 80 horas de formação presencial (apenas 50% das quais nas áreas de competência específicas das Ciências Farmacêuticas e da Saúde) para uma formação com a duração de 1.000 horas, todas elas referentes à componente tecnológica de um referencial de formação para a Qualificação de Técnico(a) Auxiliar de Farmácia a integrar no Catálogo Nacional de Qualificações, mas também ao enquadrar aquela formação no Sistema Nacional de Qualificações e com dupla certificação de nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações.



Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos

SEMPRE EM LUTA PELA DIGNIFICAÇÃO DA CLASSE

- 100 ANOS -

(1912/2012)

Por outro lado é, também uma clara “descolagem” do modelo de formação que era preconizado no CCT entre a ANF e o SINPROFARM para o acesso à profissão e categoria profissional de Técnico Auxiliar de Farmácia prevista naquele CCT, demonstrativa da opção do INFARMED pelo rigor, objetividade e qualidade na formação daqueles profissionais, em detrimento da opção pela satisfação dos interesses associados àquele desadequado modelo de formação.

É, pois, uma melhoria significativa que nos apraz registar e com a qual muito nos congratulamos.

II – CONTEÚDOS DA FORMAÇÃO E FUNÇÕES OU ATIVIDADES QUE HABILITA A EXERCER

Já no que em particular toca às matérias que integram a componente de formação tecnológica do curso, não podemos, no entanto, deixar de manter uma posição crítica e voltar a insistir com uma proposta de alteração do regulamento.

É que, à falta de melhor critério, e apesar de o Regulamento aprovado respeitar, aparentemente e apenas, à definição da formação técnico-profissional do “outro pessoal devidamente qualificado” que pode coadjuvar o farmacêutico, não deixará o mesmo de ser usado para, de forma indireta, interpretar qual deve ser o entendimento quanto ao conteúdo funcional dos trabalhadores formados com o curso regulado naquele Regulamento.

E o facto de constar no seu artigo 2.º que a componente de formação tecnológica a fazer constar do plano de formação daquele curso, deverá permitir a aquisição de competências, entre outras, na área de competência específica das atividades associadas à dispensa de medicamentos de acordo com os procedimentos legais aplicáveis, é mais de meio caminho andado para os “suspeitos do costume” dali retirarem a interpretação de que os Técnicos a formar através daquela formação e os que por força da aplicação das regras transitórias do Regulamento ficarão, igualmente, habilitados a coadjuvar os Farmacêuticos, irão poder, de forma livre e autónoma, dispensar qualquer tipo de medicamento nos balcões das farmácias.

Ora, a dispensa de medicamentos nos balcões da farmácia, principalmente os sujeitos a receita médica obrigatória, é, por força da Lei (DLs 261/93 e 320/99) função exclusiva dos Técnicos de Farmácia (para além dos Farmacêuticos, obviamente), ou seja, é reservada a estes.

É certo que o n.º 4, do art.º 2.º, do Regulamento aprovado, contém norma expressa que determina que a formação dos habilitados com o curso de formação regulado no



Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos

SEMPRE EM LUTA PELA DIGNIFICAÇÃO DA CLASSE

- 100 ANOS -

(1912/2012)

mesmo, não habilita para o exercício de funções reservadas a outras profissões, designadamente, de Técnico de Farmácia.

Porém, é bom lembrar, nunca foi o facto de, desde há mais de 17 anos, haver Lei que reserva aos Técnicos de Farmácia o exercício de determinadas funções, nomeadamente a dispensa de medicamentos ao público, que obstou que proliferasse o entendimento, assente em interpretações ambíguas e mais ou menos criativas, de que outros poderiam fazer, nomeadamente os TAF (Técnicos Auxiliares de Farmácia) que preexistiam antes do Regulamento agora aprovado (os tais dos cursos de 480 horas previstos no CCT entre a ANF e o SINPROFARM), pelo que também não será aquela norma do regulamento que irá mudar o atual estado das coisas.

Pelo que, parece-nos que a redação daquele número 4, deveria, para clarificar definitivamente esta questão, e sem prejuízo da manutenção, que até se admite, porque é sempre pedagógica e didaticamente importante, de uma formação básica dos futuros Técnicos Auxiliares de Farmácia na área da atividade de dispensa de medicamentos, ser complementada com a seguinte redação no seu final: “...
nomeadamente, as respeitantes à atividade referida na alínea i), do n.º 3, do presente artigo.”

Não o fazer, mantendo o atual estado de ambiguidade e falta de clareza, só dará cobertura à continuidade de situações de incumprimento da lei no que respeita a garantir o respeito pela reserva legal das funções dos Técnicos de Farmácia, e não assegurará de forma eficiente e objetiva, a distinção entre a profissão dos Técnicos de Farmácia os profissionais titulares do curso regulamentado, ou seja só contribuirá para que o “outro pessoal devidamente habilitado” que irá ser corporizado nos novos Técnicos formados ao abrigo da formação prevista no Regulamento aprovado pelo INFARMED, possam continuar a exercer tarefas e funções que nos termos dos Decretos-Lei n.ºs 261/93 E 320/99, são da exclusiva competência dos Técnicos de Farmácia, configurando uma grosseira violação dos comandos legais daqueles diplomas.

O que, para além, das consequências negativas na qualidade e segurança do serviço prestado aos utentes das farmácias, significaria que todo o investimento nacional feito no sentido da maior qualificação e qualidade técnica dos profissionais responsáveis pelo atendimento dos utentes das farmácias, promovido pelos DLs 261/93 e 320/99, com a criação do Estatuto dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, que incluiu os atuais Técnicos de Farmácia, e com a criação, no ensino superior politécnico, dos cursos superiores de Técnico de Farmácia, enquanto medidas promotoras do desígnio nacional de promover a qualificação dos portugueses, nomeadamente na vertente da formação superior, e de melhorar as suas condições de vida na vertente de poderem beneficiar de uma melhor e mais



Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos

SEMPRE EM LUTA PELA DIGNIFICAÇÃO DA CLASSE

- 100 ANOS -

(1912/2012)

qualificada prestação dos serviços de saúde pública, seria totalmente ignorado em favor de um serviço de farmácia prestado por trabalhadores habilitados com simples cursos de formação profissional, formação que até será bastante para muitas atividades em farmácias, mas que já não será suficiente e eficiente do ponto de vista de um exercício com qualidade e segurança, para exercer outras funções em farmácia, como as que cabem a um Técnico de Farmácia e, nomeadamente, para assegurar a qualificação e as competências mínimas necessárias a profissionais a quem é atribuída a enorme responsabilidade de assegurar o atendimento e dispensa de medicamentos ao balcão de uma farmácia.

E não tenhamos dúvidas que, enquanto isso for minimamente possível e porque é mais conveniente para os interesses económicos e corporativos dos proprietários de farmácias, cada vez mais se irá manter fora dos balcões das farmácias profissionais altamente qualificados, como os Técnicos de Farmácia formados em ciclos de estudos de ensino superior com duração de 4 anos e com uma muito mais longa formação prática em contexto real de trabalho integrada no plano dos seus cursos, mas também muitos Farmacêuticos que não podendo ser proprietários de farmácia ou diretores técnicos das mesmas, ou conseguir trabalho na indústria farmacêutica, ainda poderiam ter as farmácias como possível saída profissional.

III - CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DOS NOVOS PROFISSIONAIS A FORMAR

Considerando que a aplicação de qualquer norma, tenha ela natureza legal ou regulamentar, carece para a sua correta e regular aplicação, de mecanismos e instrumentos de controlo e sancionatórios, parece-nos que a regulamentação aprovada pelo INFARMED peca por uma total omissão quanto a este aspeto ao não incluir uma única norma sobre tais matérias, facto que poderá tornar totalmente ineficiente e ineficaz a sua aplicação prática no terreno.

Parece-nos, de facto, que com vista tornar eficiente e eficaz a aplicação do Regulamento, deveria o mesmo, por um lado, conter normas que permitissem controlar o acesso ao exercício de funções em farmácias de profissionais habilitados com o curso regulado no Regulamento, de forma a garantir *a priori* que só quem possuísse essa formação trabalhasse nas farmácias, obrigando, por exemplo, a um registo desses profissionais no INFARMED com entrega de cópia do respetivo diploma de formação habilitante.

Tal registo, de resto, facilitaria em muito as atividades inspetivas do INFARMED que desse modo já conheceriam previamente a realidade a verificar, em termos identificação dos profissionais devidamente habilitados a prestar trabalho nas farmácias.



Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos

SEMPRE EM LUTA PELA DIGNIFICAÇÃO DA CLASSE

- 100 ANOS -

(1912/2012)

E por outro lado, deveria, igualmente, prever-se no Regulamento, mesmo que por remissão, o regime sancionatório aplicável às situações do seu incumprimento, nomeadamente estabelecendo que o recrutamento e manutenção ao serviço, a qualquer título, por parte de farmácias, de profissionais para o exercício das profissões coadjuvantes previstas no Regulamento, que não possuam a formação que habilita para tal exercício ou que, mesmo tendo-a, mas se encontrem devidamente registados no INFARMERD (sendo criado tal registo), será sancionado nos termos gerais de direito, integrando, nomeadamente, a contraordenação grave prevista na alínea I), do n.º 1, do art.º 47.º-A, do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 171/2012, de 1 de agosto.

IV – CATEGORIA PROFISSIONAL DE TAF (TÉCNICO AUXILIAR DE FARMÁCIA) PREVISTA NO CCT ENTRE A ANF E O SINPROFARM

Embora se trate de uma situação marginal ao Regulamento e mais uma vez para evitar interpretações abusivas do regime transitório nele definido, haverá que clarificar junto de quem de direito que, a partir do momento em que entre em vigor o Regulamento aprovado pelo INFARMED a categoria de TAF (Técnico Auxiliar de Farmácia) tal como está configurada no CCT entre a ANF e o SINPROFARM deixa de habilitar os seus titulares para o exercício de funções de coadjuvação nas atividades de farmácia.

V – APROVAÇÃO PELA ANQEP DA QUALIFICAÇÃO DE TÉCNICO AUXILIAR DE FARMÁCIA NO QUADRO DO CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

A entrada em vigor do Regulamento na parte que respeita à efetiva exigência da posse do curso habilitante para o exercício de funções de coadjuvação nas atividades de farmácia nele previsto, depende ainda da aprovação pela ANQEP - Agência Nacional para a Qualificação e Ensino Profissional, IP, da Qualificação de Técnico Auxiliar de Farmácia e sua inclusão no Catálogo Nacional de Qualificações.

Seria importante que o SIFAP, enquanto representante dos trabalhadores do setor, diligenciasse junto do INFARMED e junto da ANQEP, para ser parte ativa na discussão dos referenciais de competências e formação a exigir para obtenção da futura Qualificação como Técnico Auxiliar de Farmácia (designação que já se terá consolidado e que, de resto, é semelhante a outras qualificações já existentes, como a Qualificação como Técnico Auxiliar de Saúde), em ordem não só a assegurar a qualidade e adequação da formação a aprovar, mas também, a garantir a necessária distinção entre a nova profissão a qualificar e a profissão de Técnico de Farmácia.

Lisboa, 12 de julho de 2017.

Pela Direcção

O Presidente

José Carlos Dantas